

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2028

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000901/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/04/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR019676/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.251175/2026-37
DATA DO PROTOCOLO: 23/04/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMP ESC MANU EMP TRANS P CTBA R METROPOLITANA, CNPJ n. 40.240.004/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AGISBERTO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DE PASSAG, CNPJ n. 33.414.127/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LESSANDRO MILANI ZEM;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2026 a 31 de janeiro de 2028 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em escritório e manutenção**, com abrangência territorial em **Almirante Tamandaré/PR, Araucária/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo Largo/PR, Colombo/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Pinhais/PR, Piraquara/PR, Quatro Barras/PR, Rio Branco do Sul/PR e São José dos Pinhais/PR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial dos Porteiros e das Atendentes de Transporte Especial será de R\$ 2.108,05 (dois mil, cento e oito reais e cinco centavos) para uma jornada de 08 (oito) horas e carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Para a função de HIGIENIZADOR DE ESTAÇÃO TUBO, é estabelecido um piso salarial de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), para o cumprimento de uma carga mensal de 220h (duzentas e vinte horas).

O piso mínimo para os empregados representados pelo sindicato signatário, inclusive para aprendizes, para uma jornada de 08 (oito) horas de trabalho ao dia, é fixado em R\$ 1.771,00 (mil setecentos e setenta e um reais) ao mês, sendo autorizada a contratação deste mesmo piso pelo seu valor-hora ou pelo seu valor-dia.

Os demais empregados não detentores de piso salarial terão os salários praticados até 31.01.2026 reajustados em 6,00% (seis por cento), compensados todos os aumentos espontâneos concedidos.

As diferenças retroativas de salários, inclusive de benefícios e anuênio, deverão ser creditadas como abono, no cartão alimentação, até o dia 29/04/2026, certo que, aos demais empregados diaristas e horistas, será devido de forma proporcional aos pisos-dia e hora da jornada cumprida, sem quaisquer acréscimos ou multas.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido pela empresa comprovante de pagamento discriminando as parcelas devidas e os descontos efetivados.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas pagarão até o dia 20 (vinte) de cada mês, o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário de cada empregado, a título de adiantamento do salário do mês, sem prejuízo de ajustes em contrário entre empregado e empregador, diretamente.

Parágrafo primeiro:

Terá garantido o vale proporcional o empregado que for admitido até o dia 08 (oito) do mês de ingresso.

Parágrafo segundo:

Na hipótese de a obrigação do pagamento do adiantamento recair em domingo ou feriado, o mesmo deverá ser feito no dia útil imediatamente seguinte.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS

O desconto no salário do empregado, nos casos de dano, prejuízo ou multa, será possível desde que comprovado o dolo ou a culpa, sendo esse desconto efetuado contra-recibo.

Parágrafo primeiro:

Estabelece-se a possibilidade de instalação ou celebração de convênios entre o SINDEESMAT e farmácias, óticas, etc., com a finalidade de atender às necessidades da categoria profissional, ficando contratada a possibilidade de desconto, em folha de pagamento, das despesas com medicamentos feitas pelos empregados da categoria, sendo que a relação das despesas – devidamente vistas pelo empregado e pelo sindicato profissional, deve ser enviada pelo SINDEESMAT à empresa empregadora até o dia 15 de cada mês para o respectivo desconto.

As despesas com a aquisição de medicamentos, em relação a cada empregado, não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do piso salarial respectivo, cabendo ao SINDEESMAT proceder ao recebimento, junto ao empregador, dos valores das despesas efetuadas pelos empregados com medicamentos, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente.

Fica condicionado, ainda, o desconto de despesas com medicamentos à prévia e expressa autorização do empregado.

Parágrafo segundo:

Aos efeitos do artigo 462 da CLT, fica contratada a possibilidade de as empresas empregadoras efetuarem, quando expressamente autorizados pelos empregados, descontos em folha de pagamento, nas seguintes hipóteses:

- .participação do empregado no custo do fornecimento, pelo empregador, de lanches ou refeição;
- .participação do empregado no custo do prêmio de seguro de vida;
- .participação do empregado nos custos e na utilização de convênios/planos de assistência médica, assistência odontológica, farmácias, óticas, supermercados e similares;
- .contratação do empréstimo de que trata a Lei 10.820/2002.

A autorização para desconto, que poderá, a qualquer tempo, ser cancelada pelo empregado e a própria finalidade social presente nas hipóteses antes apontadas, justificam a perfeita legalidade e legitimidade dos descontos, caracterizando qualquer insurgimento contra o mesmo, tentativa de enriquecimento ilícito.

Levando-se em conta a existência do parágrafo primeiro da presente cláusula, que estipula que as despesas com a aquisição de medicamentos, em relação a cada empregado, não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do piso salarial respectivo, e que os empregados ainda recebem vale de adiantamento salarial de até 40% (quarenta por cento), fica ajustado que os descontos de eventuais outros convênios acima indicados, somados aos descontos com medicamentos, não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) do piso salarial do empregado.

Parágrafo terceiro:

As empresas somente poderão descontar dos empregados as multas correspondentes às infrações por eles cometidas, quando estas forem devidamente comprovadas após ampla defesa por parte do trabalhador, no prazo de 05 (cinco) dias da data da comunicação do fato, esta devidamente assinada pelo mesmo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas pagarão a todos os empregados de escritório e manutenção um adicional por tempo de serviço de 2% (dois por cento) por ano de serviço trabalhado na mesma empresa, até o limite máximo de 7 (sete) anos, ou seja, o correspondente a 14% (quatorze por cento) de adicional por tempo de serviço.

Parágrafo primeiro:

Os empregados que, em 31 de janeiro de 2018, recebiam adicional por tempo de serviço superior a 14% (quatorze por cento), decorrente do tempo de serviço na empresa, terão esse percentual mantido.

Parágrafo segundo:

Para efeito do pagamento do adicional por tempo de serviço, será computado todo o tempo trabalhado na empresa, salvo quando o empregado tenha interrompido a prestação de serviço para trabalhar em outra empresa, oportunidade em que o tempo anterior não será computado.

Parágrafo terceiro:

O adicional por tempo de serviço será pago mensalmente sobre o salário-base do empregado, ou seja, sobre a contraprestação direta, sem levar em conta horas extras, repouso semanal remunerado, atividade complementar, adicionais de qualquer natureza e outras verbas pagas ao mesmo.

Parágrafo quarto:

Na hipótese de empregado representado ser aproveitado na função de motorista, o adicional por tempo do serviço terá sua contagem iniciada na data desse aproveitamento, sendo desconsiderado, para efeito do pagamento do anuênio, o tempo anterior trabalhado na mesma empresa, considerando a compensação resultante do aumento de salário correspondente à atividade de motorista.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno, na forma da lei.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO

Fica acordado e instituída pelas partes, a concessão pelas empresas representadas pelo Sindicato Patronal, de um PRÊMIO, sem natureza salarial, a ser pago para cada empregado representado pelo Sindicato Profissional (Sindeesmat), no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**, a ser efetivado **numa única vez durante a vigência deste instrumento**, na folha de pagamento do mês de aniversário de cada empregado, sendo que o referido pagamento ocorrerá no quinto dia útil do mês subsequente. A presente regra será aplicável ao empregado com contrato de trabalho efetivamente ativo, excluído assim aqueles que, na data do evento, estejam com ele suspenso ou interrompido.

Parágrafo Único:

O empregado(a) que fez aniversário nos meses de fevereiro e março de 2026, terá seu valor do Prêmio depositado retroativamente junto com a folha de pagamento do mês de abril de 2026

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO

Fica contratado o fornecimento, pelas empresas, a seus empregados, de um cartão alimentação padrão para todos os empregados do sistema, com crédito mensal no valor correspondente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), a partir de 01/02/2026 e com término em 31/01/2027, sendo devido de forma proporcional aos empregados diaristas e horistas.

Parágrafo primeiro:

As empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho que descumprirem o estabelecido nesta cláusula ficarão sujeitas ao pagamento de multa no percentual de 30% (trinta por cento) do cartão alimentação, multa esta que será revertida para cada trabalhador prejudicado.

Parágrafo segundo:

Fica estabelecido entre as partes que farão jus ao recebimento do cartão alimentação os empregados que trabalharem um mínimo de 15 (quinze) dias no mês, bem como os empregados que forem afastados da prestação de serviço por auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, até o limite máximo de 90 (noventa) dias, prazo a partir do qual não terão mais direito ao benefício. Nas férias, o benefício aqui ajustado será devido.

Parágrafo terceiro:

Considerando a natureza da condição ora contratada, bem como a vinculação de seu fornecimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador, fica definido que a concessão do cartão alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem se configura como rendimento tributário do trabalhador.

Parágrafo quarto:

O depósito do crédito nos cartões alimentação dos empregados será feito sempre até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo quinto:

Na hipótese de nova emissão do cartão alimentação em favor do empregado por não mais portá-lo, será cobrada do empregado uma taxa de nova emissão no valor de R\$ 9,00 (nove reais), cujo desconto deverá constar em rubrica específica.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PASSE LIVRE

O passe livre será concedido exclusivamente aos empregados das empresas enquanto mantiverem o vínculo empregatício ou durante a suspensão do contrato de trabalho por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, sempre mediante juntada de atestado médico, sendo distribuído na forma determinada pelo respectivo Poder Concedente. Na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho, será procedido o cancelamento do benefício.

Parágrafo primeiro:

A concessão do passe livre, a ser utilizado nas diversas linhas do sistema urbano e metropolitano de transportes, tendo em vista que os locais de trabalho são de fácil acesso e servidos de transporte público regular, não constitui hipótese para que o tempo de sua utilização seja tido como hora in itinere.

Parágrafo segundo:

Considerando a peculiaridade do sistema de transporte coletivo metropolitano de Curitiba, no qual a tarifa tem arrecadação pública e, sendo o passe livre um substituto ainda mais favorável ao empregado do vale-transporte, fica acordado que o passe livre tem a mesma natureza não salarial do vale-transporte, não se incorporando à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos.

Parágrafo terceiro:

Quando o empregado, por qualquer razão, perder o documento exigido pelo Poder Concedente para uso do passe livre, fica a empresa autorizada a descontar, no salário do empregado, por ocasião do pagamento mensal, o valor cobrado da empresa pelo Poder Concedente para a reposição daquele documento.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica contratado o pagamento, pelas empresas, na forma do inciso IV, § 2º, art. 458 da CLT, de uma assistência médica ambulatorial individual em favor dos empregados, com custo total mensal no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por empregado.

Parágrafo primeiro:

Será de responsabilidade do SINDEESMAT a implantação da referida assistência médica ambulatorial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor respectivo repassado pelas empresas empregadoras para a

entidade sindical, a qual se obriga ao fornecimento da vantagem ora contratada, podendo o mesmo firmar convênio com clínicas/empresas terceirizadas da área de saúde, a fim de melhor atender os trabalhadores.

Parágrafo segundo:

O pagamento do valor fixado na presente cláusula será feito pelas empresas ao SINDEESMAT, mensalmente, mediante a apresentação, pelo SINDEESMAT, de guias específicas e identificadas, a serem enviadas por este em tempo hábil.

Referido pagamento deverá ser feito até o dia 25 (vinte e cinco), sob pena de incorrerem as empresas em multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor não satisfeito.

As empresas fornecerão mensalmente relação atualizada do número de empregados.

Parágrafo terceiro:

Nos casos de afastamento do empregado, pelo período de até 6 (seis) meses, por motivo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, será mantido, por até este período, o pagamento e a obrigatoriedade da assistência médica individual, não sendo devido tal pagamento e a obrigatoriedade da assistência nas demais hipóteses de afastamento, inclusive aposentadoria por invalidez.

Caberá às empresas comunicarem ao SINDEESMAT a respeito desses afastamentos entre o 16º e o 25º dia do evento, bem como comunicarem ao SINDEESMAT a data do retorno do empregado ao trabalho.

As diferenças retroativas da assistência médica estabelecida nesta cláusula serão pagas pelas empresas juntamente com os valores devidos no mês de março, até o dia 25/04/2026, sob pena de incorrerem as empresas em multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor não satisfeito.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Quando ocorrer falecimento da esposa, da companheira ou dos filhos do empregado, estes desde que comprovadamente dependentes, as empresas pagarão auxílio-funeral à família, correspondente a 01 (um) salário mínimo.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO-CRECHE

Comprometem-se as empresas signatárias, a atender o disposto no artigo 389, §1º da CLT, seja através de convênio, preconizado no parágrafo segundo do mesmo artigo, seja através de adoção do reembolso creche, tratado na Portaria 3296/86, fixado o seu valor máximo em R\$ 161,49 (cento e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único:

A concessão da vantagem desta cláusula fica limitada até a data em que o filho do empregado representado completar 06 (seis) anos de idade.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO

As empresas signatárias se comprometem a efetivar apólice de seguro de vida em grupo para seus empregados com idade máxima de 65 (sessenta e cinco) anos, abrangidos por este instrumento coletivo, da seguinte forma:

.Prêmio por empregado representado: R\$ 13,36 (treze reais e trinta e seis centavos).

Parágrafo primeiro:

Os valores necessários para pagamento dos prêmios previstos nesta cláusula serão repassados pelas empresas permissionárias conforme planilha de cálculo tarifário da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP. Caberá às empresas permissionárias a indicação da seguradora que realizará o referido seguro.

Parágrafo segundo:

O seguro previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, conforme previsto no parágrafo primeiro desta cláusula, não sendo devido nas hipóteses de aposentadoria por invalidez, sendo que, na hipótese de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho proposta por familiares ou pelo empregado vitimado, o valor recebido a título deste seguro, ainda quando indenizado pela empresa, deverá ser considerado e compensado da quantia fixada a título de acordo ou estipulada pela sentença judicial, bem assim os recebimentos advindos de outros seguros que tenham sido instituídos e custeados exclusivamente pela empresa.

Parágrafo terceiro:

As empresas deverão enviar ao sindicato profissional, sempre que houver solicitação formal do Sindeesmat, as informações com as coberturas contratadas.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÕES CONTRATUAIS

Nas rescisões contratuais, aplica-se o disposto no artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão de contrato de trabalho sob alegação de justa causa, as empresas deverão indicar, por escrito e contra-recibo, a falta cometida pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, total ou parcialmente, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados, a partir do seu desligamento.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Qualquer alteração no contrato de trabalho só será lícita com a concordância do empregado e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízo ao mesmo (artigo 468 da CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL E CONTRATO DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO – HORÁRIO 12X36

Fica contratada a possibilidade da implantação do regime de trabalho de doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único:

A remuneração mensal contratada para o cumprimento do horário previsto no caput desta cláusula abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão

considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Fica, desde já, autorizado pelo Sindicato Profissional o regime de compensação de horário de trabalho com seus empregados, na exata forma do artigo 59, §2º da CLT, sendo certo que esta autorização supre nova intervenção da entidade sindical no instrumento de compensação, bastando, para a licitude do acordo, o ajuste entre empregador e empregado.

Parágrafo único:

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, devendo ser compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTUDANTES

Ao empregado matriculado em curso regular de ensino fundamental e médio é garantida, no dia de prova, a dispensa do trabalho, limitada essa vantagem ao máximo de 06 (seis) vezes ao ano, desde que comunique à empregadora a ocorrência com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FERIADOS

Todas as horas trabalhadas em domingos e feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória, na forma legal.

Parágrafo primeiro:

Faculta-se à empresa, mediante ajuste com o seu empregado, a troca do dia de feriado.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

As férias poderão ser usufruídas em três oportunidades, quando assim ajustado com o empregado, sendo que o início delas não poderá ocorrer dois dias antes de feriado ou dia de repouso remunerado.

Parágrafo único:

As férias, individuais ou coletivas, deverão ser pré-avisadas e pagas ao empregado nos prazos legalmente previstos, sendo que aos empregados demissionários, com menos de 01 (um) ano de serviço na empresa, será garantido o pagamento de férias proporcionais.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - 13º SALÁRIO – 1ª PARCELA – SOLICITAÇÃO POR OCASIÃO DAS FÉRIAS

O artigo 2º, § 2º, da Lei nº 4.749/65, que dispõe sobre o pagamento da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090/62, prevê que o empregado faz jus ao adiantamento da primeira parcela do 13º salário por ocasião de suas férias, sempre que solicitar no mês de janeiro do correspondente ano. O empregado tem até o dia 31 de janeiro para requerer que lhe seja pago, juntamente com a remuneração de férias, a primeira parcela do 13º salário. O valor referente a essa primeira parcela do 13º salário corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário do mês anterior ao gozo de férias. Caso o empregado não solicite o pagamento da primeira parcela do 13º salário na época determinada, ou seja, no mês de janeiro, ficará na dependência da liberalidade do empregador a sua concessão, que poderá ser feita entre os meses de fevereiro e novembro.

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CASAMENTO, LUTO E NASCIMENTO

As empresas concederão aos funcionários 03 (três) dias de licença remunerada nos casos de casamento; 03 (três) dias nos casos de falecimento de pais, irmãos, cônjuges ou companheiro(a), e filhos; e 05 (cinco) dias nos casos de nascimento de filhos.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ELEIÇÃO DA CIPA

O Sindicato Profissional será comunicado, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da realização do processo eleitoral da CIPA, observada a atualização da legislação vigente (CIPA+A).

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Nas empresas que mantenham serviços médicos e odontológicos organizados ou contratados, somente terão validade, para justificar as faltas ao serviço por doença, os atestados desses profissionais. Os atestados fornecidos por outros serviços, inclusive do sindicato profissional, somente serão aceitos se obedecerem à ordem preferencial e legal (médico de convênio mantido pela empresa; médico do SUS; médico do serviço de saúde federal, estadual ou municipal; médico do sindicato dos empregados; médico da escolha do empregado, quando não houver outro médico nas condições anteriores).

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, um diretor do Sindicato Profissional, efetivo ou suplente, no máximo até 15 (quinze) dias por ano, consecutivos ou não, a fim de tratar de interesse da entidade sindical profissional, desde que por esta convocado, mediante solicitação exclusiva do Presidente do Sindicato, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, sendo obrigatória a comprovação à empresa do efetivo uso da licença em favor do Sindicato Profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica instituída, por solicitação do Sindicato Profissional, uma contribuição dos trabalhadores ao Sindeesmat, devidamente aprovada em Assembleia Geral da classe realizada no dia 11 de dezembro de 2025, a título de contribuição assistencial para todos os trabalhadores, sendo que, daqueles que recebem mensalmente salário-base de até R\$ 2.108,05 (dois mil, cento e oito reais e cinco centavos), haverá contribuição mensal de R\$ 7,00 (sete reais), e, para os trabalhadores que recebem acima deste valor, a contribuição será de R\$ 12,00 (doze reais), a ser descontada pelas empresas dos salários dos trabalhadores e repassada à entidade por dez meses consecutivos a partir do mês de abril de 2026.

O valor será recolhido mediante depósito em conta a ser indicada pelo Sindicato Laboral ou através de boleto a ser emitido também pelo Sindeesmat, para pagamento até o dia 15 (quinze) ou primeiro dia útil subsequente do mês correspondente, em nome da respectiva entidade profissional, a qual assume inteira responsabilidade sobre os citados descontos e sua aplicação. O Sindicato Profissional garantiu o direito à oposição individualmente, de forma pessoal pelo empregado, diretamente na sede do sindicato profissional, durante o horário comercial de funcionamento do sindicato, até 5 dias úteis após o depósito deste instrumento no sistema mediador, na forma do Tema 935 do STF.

Parágrafo primeiro:

As empresas efetuarão o desconto previsto nesta cláusula como simples intermediárias, não lhes cabendo qualquer ônus judicial ou extrajudicial, assumindo, desde já, o Sindicato Profissional conveniente total

responsabilidade pelos valores indicados e descontados dos trabalhadores, o qual garantiu o direito à oposição à referida contribuição. Na eventualidade de processo judicial (ou extrajudicial), de qualquer ordem, fica desde já ajustado, em caráter irrevogável e irretratável, que o sindicato profissional responderá regressivamente perante as empresas ou como litisconsorte passivo no processo.

Parágrafo segundo:

O desconto da contribuição de representação é feito no estrito interesse da entidade sindical laboral subscritora e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência ao membro da respectiva categoria e para as negociações coletivas.

Parágrafo terceiro:

As empresas que não cumprirem os termos e prazos previstos na presente cláusula incorrerão em multa de 30% sobre o valor total devido.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

No recolhimento das mensalidades ao Sindicato Profissional, as empresas encaminharão a relação dos respectivos empregados associados. Na oportunidade do recolhimento da taxa de contribuição negocial, daqueles empregados que autorizaram o desconto, as empresas encaminharão a relação dos empregados, especificando o valor do recolhimento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

Os empregados que usufruem condições de trabalho e de salário mais benéficas que o presente instrumento coletivo de trabalho não terão seus direitos prejudicados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SESMT COLETIVO E OUTRAS PREVISÕES

A entidade sindical, juntamente com as empresas signatárias, avaliará a possibilidade de implementação de SESMT coletivo, assim como o sindicato poderá oferecer serviços aos empregados e às empresas convenientes mediante apresentação de proposta e contratações específicas, tais como elaboração de defesa e acompanhamento de multas de trânsito, cursos de treinamento, realização de exames admissionais e periódicos, dentre outros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO - PENALIDADE

Fica estipulada multa, não cumulativa, correspondente a R\$ 40,00 (quarenta reais), no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas deste instrumento coletivo, a qual reverterá em favor da parte prejudicada, salvo quanto às cláusulas que possuam multa específica, as quais ficam isentas da presente penalidade.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATENDENTE DE TRANSPORTE ESPECIAL

Considerando a existência do transporte gratuito especial para pessoas portadoras de necessidades especiais; considerando os trajetos especiais cumpridos pelos veículos que realizam esse transporte; considerando a necessidade de que essas pessoas tenham, durante os trajetos que venham a cumprir, um acompanhamento específico dentro dos veículos; considerando que as empresas assumiram, a partir de 1º de maio de 2002, a responsabilidade por esse acompanhamento específico dentro de seus veículos, fica mantida a criação, no transporte de pessoas portadoras de necessidades especiais, a função de ATENDENTE DE TRANSPORTE ESPECIAL, cujas atividades, entre outras, consistem na recepção de alunos de escolas especiais para portadores de necessidades especiais, acomodando-os no veículo; no encaminhamento do embarque e desembarque dos alunos; no cuidado com a segurança dos alunos no interior do veículo e na verificação dos cintos de segurança; na verificação das identificações dos alunos pelos crachás; no cuidado com a disciplina dos alunos; no cuidado com possíveis ocorrências com os alunos, solicitando atendimento médico; na necessidade de informar aos pais e à escola essas eventuais ocorrências com os alunos durante o trajeto; no cuidado de manter listas de chamadas atualizadas.

Parágrafo primeiro:

Tendo em vista a especificidade da atividade desenvolvida pelas ATENDENTES DE TRANSPORTE ESPECIAL, ajustam as partes a possibilidade de contratação entre as ATENDENTES e as empresas empregadoras de regime especial de cumprimento de descanso intrajornada, podendo ser ampliado além do limite de duas horas diárias ou dividido em até 03 (três) períodos dentro da mesma jornada, sem que o excesso eventualmente presente implique tempo à disposição do empregador, mas sim efetivo descanso.

Parágrafo segundo:

Ajustam as partes que, nos períodos de não funcionamento desse transporte especial (férias escolares, greves etc.), poderão as ATENDENTES DE TRANSPORTE ESPECIAL ser utilizadas, por seus empregadores, em outras funções compatíveis com o seu cargo, sem que essa utilização implique alteração ilegal do contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica convencionada, sem prejuízo de qualquer outra forma de criação, nos termos da Lei 9.958/2000, a possibilidade de manutenção de Comissão de Conciliação Prévia, ou entre as partes convenientes, ou entre as empresas ou grupo de empresas e o SINDEESMAT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FORO

Toda e qualquer dúvida resultante do presente instrumento, que não possa ser resolvida via conciliação entre as partes, será dirimida pela Justiça do Trabalho.

E, por estarem justos e contratados, assinam a presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam seus jurídicos efeitos.

}

AGISBERTO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
Presidente
SINDICATO EMP ESC MANU EMP TRANS P CTBA R METROPOLITANA

LESSANDRO MILANI ZEM
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DE PASSAG

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLÉIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.